



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU - PGE-SESAU

Informação nº 11/2026/PGE-SESAU

PROCESSO Nº: 0036.274454/2021-41

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INDEXAÇÃO: CONSULTA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS

VALOR: NÃO INFORMADO

1. RELATÓRIO

Trata o processo em referência sobre o **Pregão Eletrônico nº 90308/2024/SUPEL/RO (0064655831)** cujo objeto se trata da Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de forma contínua, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos de **Sistemas de Climatização, que podem ser composto por sistema expansão indireta (CHILLER), sistema de expansão direta (Split, Multi-Split, self contained, VRF, etc) ou junção de ambos, a depender da unidade, pelo período de 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período, visando atender as diversas unidades da SESAU.**

Diante disso, com a abertura do certame, foram apresentadas as propostas, cuja exequibilidade foi devidamente analisada por meio do **Parecer nº 191/2025/SESAU-CEAS (0065684702).**

Na ocasião, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em Saúde desclassificou as propostas apresentadas pelas empresas LB CLIMATIZAÇÃO LTDA (0065280983) e R S GENELHUD CLIMATIZACAO (0065282722), por, em tese, não observarem o percentual fixo de **35% referente às peças**, conforme estabelecido nas Nota Técnica 88 (0064087368)/Nota Técnica 103 (0065154301).

Ademais, em razão de pedido de desclassificação formulado pela empresa CAPUCHE COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (0066097844), a Administração **reformou** o Parecer 191 (0065684702), por meio do **Parecer nº 195/2025/SESAU-CEAS (0066748325)**, exclusivamente no que se refere aos Lotes 2, 4, 6, 12 e 14 da empresa J & L COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA por **não atender** o item 11 do Termo de Referência (0063259141).

Após, a empresa LB CLIMATIZAÇÃO LTDA apresentou os pedidos de esclarecimento (0067046880) e (0067304759), nos quais **questionou a suposta falta de clareza do edital** quanto à definição de que **os valores das peças seriam fixos.**

Agora, aportaram os autos nesta setorial, por meio do Ofício nº 9353/2025/SUPEL-COSAU1 (0067304437) e Despacho PGE-SUPEL ID 67468188 com o intuito de assegurar a conformidade legal dos atos administrativos praticados, em atendimento aos princípios da legalidade a fim de apreciar os documentos destacados para que a Superintendência possa adotar as providências cabíveis para o regular prosseguimento do certame.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, especialmente do Termo de Referência (0063259141) que instruiu o Pregão Eletrônico nº 90308/2024/SUPEL/RO (0064655831), verifica-se que a redação adotada **aparentemente não se mostrou suficientemente clara quanto à obrigatoriedade de apresentação de propostas com o percentual fixo de peças no montante de 35% sobre o valor total estimado.**

Conforme manifestações da empresa LB CLIMATIZAÇÃO LTDA (0067046880/0067304759), observa-se a alegação de que há uma **falta de clareza do edital** quanto à definição de que **os valores das peças seriam fixos.**

Entende-se que tal fixação decorre do fato de não ser possível definir quais componentes (peças, materiais e acessórios) serão passíveis de substituição durante a execução do contrato. Em razão dessa imprevisibilidade, adotou-se como critério estimativo a aplicação do percentual de 35% sobre o valor estimado cotado para o serviço de manutenção dos equipamentos de climatização da respectiva unidade de saúde, percentual este destinado a cobrir eventuais substituições de peças. Diante disso, esse montante deveria ser segregado do valor do serviço propriamente dito, sendo considerado apenas como estimativa para fins de composição e controle dos custos contratuais.

Nesse sentido, segue o estabelecido no Termo de Referência (0063259141):

[...]

3.5. O valor referente ao serviço, será pago mensalmente, sendo que, esse valor refere-se aos serviços de manutenção preventiva e corretiva no Sistema de Climatização de cada unidade, que poderá ser composto por mais de um tipo de equipamento, com fornecimento de quaisquer componentes e/ou peças novas e compatíveis com os equipamentos.

3.6. Considerando não ser possível definir quais componentes (peças, materiais e acessórios) serão passíveis de substituição durante a execução do contrato, foi utilizado como valor estimado a porcentagem de 35% do valor cotado para o serviço de manutenção nos aparelhos de climatização de sua respectiva unidade de saúde, **este valor será apartado do respectivo serviço.**

3.7. A justificativa pela utilização do percentual de 35% é oriunda da ABRAMAN - Associação Brasileira de Manutenção, que tem como missão o desenvolvimento da Função de Manutenção e Gestão de Ativos consolidando-as como fatores estratégicos para o aumento da competitividade das empresas e para a melhoria da qualidade de vida, da segurança e do meio ambiente. Anualmente a associação citada divulga os dados de manutenção do país, Documento Nacional - 17, e lá é exposto que estimam-se que 35% do valor do serviço é gasto em peças.

3.8. Caso a manutenção seja considerada viável pelo(s) fiscal(is) do contrato, dentro dos parâmetros descritos e quando detectado que a peça a ser substituída, apresentou falha devido ao desgaste natural, variação de energia ou devido a fatores externos não cobertos pela garantia, será observado pelo fiscal de contrato se a(s) despesa(s) envolvida(s) nessa reposição de peças estão de acordo com as limitações estabelecidas para reposição de peças, ou seja, utilizando 35% sobre o valor total que foi estimado por esta secretaria quanto ao item principal do objeto. Ressalta-se que, tal recurso será pago tão somente se houver necessidade do serviço e/ou reposição de peças.

3.9. O valor destinado para aplicação de peças e materiais complementares não será considerado para o pagamento mensal da CONTRATADA. Esse valor será empenhado separadamente pela contratante e faturado somente quando da aplicação da peça ou serviço, que deve ser comprovada por meio de relatório (ordem de serviço e cópia da NO).

[...]

Nesse contexto, o percentual de 35% para reposição de peças deve ser interpretado como uma mera estimativa para fins de reserva orçamentária antecipada, visando a cobertura de eventuais necessidades futuras de componentes, e não como um limite rígido ou um valor fixo a ser despendido.

Dessa forma, a aparente falta de clareza por parte das licitantes para com o estabelecido do TR decorre não apenas da análise do texto do TR, mas, sobretudo, do comportamento das licitantes durante o certame, uma vez que **diversas empresas apresentaram suas propostas sem observar a fixação do percentual de 35% destinado às peças**, o que indica interpretação divergente acerca da forma de composição dos preços.

Com efeito, após a abertura das propostas e a análise de exequibilidade realizada por meio do Parecer nº 191/2025/SESAU-CEAS (0065684702), foram desclassificadas as empresas LB CLIMATIZAÇÃO LTDA (0065280983) e R S GENELHUD CLIMATIZAÇÃO (0065282722), sob o fundamento de que não teriam observado o percentual fixo de 35% destinado às peças.

Posteriormente, houve a reforma parcial desse entendimento por meio do Parecer nº 195/2025/SESAU-CEAS (0066748325), no qual se concluiu que a empresa J & L COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA também não atendeu ao Termo de Referência (0063259141), especialmente ao item 11, que estabelece sobre os valores fixos para as peças.

Diante desse cenário, verifica-se que três, dentre as cinco licitantes, deixaram de observar o percentual fixo destinado às peças, circunstância que pode reforçar a existência de uma insegurança interpretativa quanto às regras estabelecidas no TR, notadamente no que se refere à forma de composição dos preços.

Ressalta-se, ainda, que a controvérsia acerca da aplicação do percentual de 35% destinado à reposição de peças não é inédita, tendo já sido objeto de questionamentos anteriores relacionados à divergência entre os percentuais de estimativa de reposição de peças apresentados nas propostas e aqueles previstos no Termo de Referência. Tal questão foi devidamente analisada por esta Procuradoria por meio da Informação nº 108/2025/PGE-SESAU (0060967551), o que reforça a recorrência da insegurança interpretativa sobre o tema.

Diante do exposto, e considerando que o Termo de Referência apresentou margem a interpretações divergentes quanto à forma de composição dos preços relativos à rubrica de peças, materiais e acessórios, circunstância evidenciada pelo fato de diversas licitantes não terem apresentado suas propostas com valores fixos para essa rubrica, entende-se prudente e recomendável a adoção de medida saneadora no âmbito do certame.

Nesse sentido, em observância ao princípio da segurança jurídica, que exige que os procedimentos licitatórios sejam conduzidos com regras claras, previsíveis e uniformes, de modo a assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e a estabilidade dos atos administrativos, recomenda-se que seja oportunizada às licitantes a reapresentação de suas propostas, de modo que o valor das peças seja estabelecido em 35% do valor estimado, sendo alvo da disputa apenas os valores do serviço a ser prestado.

Reitero que o percentual ora em análise não faz parte da remuneração mensal a ser ordinariamente paga à contratada, dizendo respeito a eventuais trocas de peças, as quais deverão ser formalmente justificadas no que diz respeito à sua necessidade e valor de mercado.

Por fim, e em um olhar prospectivo, recomenda-se que em futuras concorrências a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) elabore os termos de referência e editais de licitação com maior pormenorização e clareza na explicação do percentual de reposição de peças, definindo explicitamente a base de cálculo para sua incidência. Tal medida é essencial para garantir a segurança jurídica dos procedimentos, a isonomia entre os licitantes e evitar interpretações divergentes como a que motivou a presente consulta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise apresentada, recomenda-se a **reapresentação** das propostas referente ao Pregão Eletrônico nº 90308/2024/SUPEL/RO (0064655831).

A Administração deve aprimorar a clareza na redação de termos de referência e editais futuros, conforme detalhado nesta manifestação.

É a Informação que deixo de submeter à apreciação superior, nos termos a Resolução nº 8/2019/CS/PGE-RO.

Porto Velho, data e horário do sistema.

ANDRÉ MATHEUS DE ASSIS MORAIS

Procurador-Diretor do Estado em substituição



Documento assinado eletronicamente por **André Matheus de Assis Moraes**, Procurador do Estado, em 20/01/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68154205** e o código CRC **318E011D**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0036.274454/2021-41

SEI nº 68154205